

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PROCESSO: TCE-RJ Nº 227.509-3/21
ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada por MPS Manutenção Predial e Serviços Eireli, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 011/2021, deflagrado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os materiais necessários à execução, com valor estimado de 6.011.798,39 (seis milhões, onze mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), pelo período de 12 (doze) meses. O certame encontra-se agendado para o dia 13.08.2021.

Sucintamente, na exordial apresentada junto a este Tribunal, o Representante alega:

(i) Que o serviço de aterramento para luminária e postes metálicos de iluminação pública não deveria ser considerado como parcela de maior relevância, uma vez que apresenta pouco valor significativo em relação ao objeto do certame;

(ii) Ilegalidade quanto à exigência de comprovação de que os licitantes possuam profissional de nível superior em seu quadro de funcionários através do registro em nome dos mesmos no CREA;

(iii) Irregularidade na exigência de apresentação de licenciamento ambiental, pois não há razão técnica ou legislação específica que a fundamente.

Por tais motivos, requer liminarmente a suspensão do certame e, no mérito,

que sejam sanados os vícios apontados.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Cumpra alertar que, neste momento, a exposição e a fundamentação cingem-se à verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, de natureza cautelar, vindicada pelo representante, com arrimo no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno.

Inicialmente, em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade¹, observo que o instrumento convocatório e seus anexos se encontram disponíveis para *download*, com a indicação da data de realização do certame reagendada para o dia 13.08.2021 em razão da realização de ajustes no instrumento convocatório.

Como visto, a Representante sustenta que o procedimento em referência viola os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, especialmente o princípio da competitividade.

Os aspectos impugnados parecem traduzir vícios que importam prejuízo à legalidade do certame e demandam, assim, maiores esclarecimentos do Jurisdicionado.

Destaco a alegação apresentada pela Representante no sentido de que a exigência de comprovação de que os licitantes possuam profissional em seu quadro de funcionários, com registro no CREA, restringe potencialmente a participação dos interessados no certame.

¹ <https://www.mangaratiba.rj.gov.br/novoportal/licitacao.php?uid=MTI2&nid=MDE0LzlwMjE=>

Com efeito, observo que o item 13 do Termo de Referência, anexo ao Edital, trata da qualificação técnica dos interessados. Dentre os requisitos estabelecidos, encontra-se a exigência de comprovação de que a empresa interessada tenha, na data da licitação, profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de CAT que comprove experiência nas atividades denominadas como parcelas de maior relevância.

Entretanto, o item 13.3 determina que os profissionais deverão fazer parte do quadro técnico da empresa licitante, o que deverá ser comprovado através da Certidão do CREA ou CAU. Vejamos:

13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 13.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Lei nº 5.194/66) na qual constem todos os seus responsáveis técnicos, com jurisdição sobre o domicílio da sede da LICITANTE.
- 13.2 Comprovação da contratada de possuir, na data prevista do Edital, profissional(is) de nível superior devidamente reconhecidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica averbados pelo CREA ou CAU, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para pessoa jurídica de direito privado, serviços de característica técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, exclusivamente limitada esta exigência às parcelas de maior relevância abaixo definidas, na forma estabelecida no inciso II e §5º 1º 2º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993:
- a. Manutenção e melhorias do sistema de Iluminação Pública (IP), abrangendo fornecimento de material, equipamento em, no mínimo, 27.000 (vinte e sete mil) pontos de iluminação pública, equivalente a 50% da quantidade prevista para esta licitação.
 - b. Execução de aterramento para luminária e postes metálicos de iluminação pública.
- 13.3 Em conformidade com o *caput* e parágrafo único do art. 4º da Resolução nº. 317 do CONFEA, os profissionais responsáveis pelos serviços atestados deverão fazer parte do quadro técnico da empresa licitante, comprovado através da(s) Certidão(ões) do CREA ou CAU (subitem 13.2).

Quanto a este aspecto, tanto esta Corte², quanto o Tribunal de Contas da União³ já se pronunciaram contra a possibilidade de exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I, Lei nº 8.666/93), devendo ser permitido qualquer meio idôneo que comprove que, quando da contratação, possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório. Além disso, demandar que o profissional faça parte do quadro permanente da empresa no momento da entrega das propostas viola a Súmula nº 272/TCU, que assim dispõe:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, à luz do que se apresenta nesta oportunidade, com base nos fundamentos acima transcritos, entendo configurada a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da cautelar requerida, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, considerando a proximidade da data de realização do certame (13.08.2021), observo a presença também do requisito do *periculum in mora* apto à concessão da cautelar, a fim de suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontra, objetivando a preservação da eficácia da decisão de mérito a ser proferida.

Após prestadas as necessárias informações pelo jurisdicionado esta Corte poderá reavaliar a medida de suspensão do certame.

Por fim, entendo que o jurisdicionado deve ser instado a se pronunciar acerca de todos os questionamentos trazidos pelo representante em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Após o retorno do processo a esta Corte, com ou sem pronunciamento do jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

² Processos TCE/RJ nº 103.187-3/16, nº 114.186-2/18 e nº 205.196-2/20.

³ Acórdãos nº 3.474/2012, nº 854/2013 e nº 521/2014, todos do Plenário.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido**:

I – Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se ao Jurisdicionado a suspensão do Pregão Presencial nº 011/2021 no estado em que se encontra, até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas neste processo, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adote as seguintes providências, todas relacionadas ao Edital de Pregão Presencial nº 011/2021:

II.1 – Apresente os devidos esclarecimentos quanto a todas as irregularidade suscitadas pelo Representante, franqueando-lhe acesso à cópia da peça inicial, encaminhando a esta Corte todos os documentos relacionados ao edital em tela;

II.2 – Encaminhe toda a documentação pertinente ao certame, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e respectivas respostas/decisões e atas de sessões, e informe a respeito da fase em que o mesmo se encontra;

III – Findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a representação quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art.84-A, § 7º, do art. 84-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

GCS2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA